LEI Nº 1.218 DE 26 DE ABRIL DE 2021

PUBLICADO NO ATRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 26/04/2021

"Revoga a Lei nº 609 de 24 de outubro de 2000, que cria Conselho de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Planura APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos.

Parágrafo único São diretrizes da alimentação escolar:

a) o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

b) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

c) a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

d) a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

e) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;

f) o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II
As Competências do Conselho de Alimentação Escolar - CAE

Art. 2º São atribuições do Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

V – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do dispostos nos artigos 3º ao 5º da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020.

VI – analisar a prestação de constas da EEx, conforme os Arts. 58 a 60 da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online;

VII – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VIII – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

IX – realizar reuniões específicas para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

X – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto da Resolução nº 06 de maio de 2020;

XI – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de ensino, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-las antes do início do ano letivo.

§ 1º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º Os dispostos dos artigos 3º ao 5º da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020 deverão ser observados e a aplicados pelo CAE.

§ 3º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 4º O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

CAPÍTULO III
Da Composição do Conselho

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes dentre os docentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros têm mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista para compor o CAE.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do Art. 3º desta Lei.

§ 5º O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especificamente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§ 6º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste Artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

a) mediante renúncia expressa do conselheiro;

b) por deliberação do segmento representado;

c) por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 7º Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por Portaria ou Decreto Municipal.

§ 8º O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

a) por decisão do Poder Executivo;

b) por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 9º No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 4º A nomeação dos membros do CAE será feita por Portaria ou Decreto, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Art. 5° O Programa de alimentação escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares.

Art. 6º O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Planura/MG; 26 de abril de 2021.

Antonio Luiz Botelho
Prefeito Municipal